

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ESTEFANIO LOPES NETO, DD. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA - CE.**

**Ref.: EDITAL – Pregão Eletrônico nº 03/18/PE-SE**

**REFERENTE:** *Contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos da Rede Pública Ensino do Município de Ipaporanga, para o ano letivo de 2018.*

**VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA - ME**, inscrito no CNPJ nº 06.974.198/0001.90, por intermédio do seu representante legal **Sr. VICTOR VÁLERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA**, CPF nº 006.713.873-08, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que **DESABILITOU** a Empresa por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante especifica e na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois do desenrolar da fase de lances a empresa se sagrou vitoriosa, assim enviou a sua documentação de habilitação conforme requerido no edital.

Assim, após análise da Comissão a empresa foi desabilitada em seu atestado técnico, tendo o seguinte texto como justificativa do feito:

*Empresa inabilitada por ter apresentado documentação exigida no item 12.3.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra "a" em desacordo, ou seja, o documento emitido pela Prefeitura de Aquiraz atesta na data de 06/02/2018 que a referida empresa está prestando os serviços, por tanto não existe a comprovação*

*de que a partir da emissão do documento a empresa tenha prestado os serviços de forma satisfatória, visto que o documento foi emitido no início do exercício de 2018, enquanto contrato ainda está em vigência e o documento emitido pela "Rota do Sol" atesta da data de 12/05/2017 que a empresa prestou os serviços e está cumprindo com o contrato, sendo que, conforme documentos juntados o atestado foi emitido na mesma data do contrato firmado (12/05/2017). Existindo assim a impossibilidade de atestar a execução do contrato, frustrando os preceitos da Lei de Licitações, inciso II do Art. 30.*

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer senso comum, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente desarrazoado e ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque a justificativa dado pela Comissão de Licitação vai de encontro ao que está estabelecido na Cláusula 12.3.4, alínea "a" do edital, senão vejamos:

- a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecidos (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida de quem atestou com características e semelhanças ao objeto licitado.

Assim, vamos por partes, demonstrar o equívoco da Comissão de Licitação ao desabilitar a recorrente por motivos alheios ao instrumento convocatório, agindo de forma ilícita.

Inicialmente, o edital requer "Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecidos (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado", fácil de perceber que a documentação apresentada cumpri fielmente a este requisito do edital, basta uma simples leitura nos objetos do Atestado Particular, quanto ao do Município de Aquiraz-CE.

Depois, requer que o Atestado "tenha firma reconhecida", novamente, ambos os documentos cumprem tal requisito.

Por fim, requer que o Atestado apresente "características e semelhanças ao objeto licitado", mas uma vez, basta uma simples leitura, no Atesto Particular houve a locação de veículos para o transporte de alunos da rede particular e no Atestado de Aquiraz comprova a locação de veículos para o transporte de alunos da rede pública, em ambos os Atestados a o fiel cumprimento do estabelecido no Instrumento Convocatório.

Destarte, a justificativa da Comissão é ilegal e não faz qualquer vinculação do erro do Atestado, apenas informa "*não existe a comprovação de que a partir da emissão do documento a empresa tenha prestado os serviços de forma satisfatória*". Ora, com todo o respeito, essa informação não será conseguida em um atestado, se assim fosse, como a Comissão iria avaliar essa informação **SUBJETIVA E FORA DO EDITAL**, quais os critérios adotados.

A recorrente presta seus serviços ao Município de Aquiraz - CE, notoriamente um município de grande porte e até o presente momento **NÃO EXISTE NADA** que desabone s sua prestação de serviço.

Dessa forma, a alegação que a empresa descumpri o mandamento do artigo 30, inciso II da Lei 8666/93 é **FALSA** visto que o atestado cumpri exatamente o papel previsto nessa legislação.

É essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos ou inserção de regras externas ao edital em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, tendo como finalidade atingir o objeto com o menor valor para a Administração.

Destarte, a Administração não deu qualquer justificativa razoável para desabilitar a recorrente, sendo a suposta falha apontada sequer tem previsão legal.

### **III - DO PEDIDO**

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520)
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando os Atestados apresentados da recorrente para alcançar o competente resultado, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço. (Art. 4º, inciso XXI da Lei 10520)

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não

ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas imputações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Fortaleza, 05 de Março de 2018

FRANCISCO EVANILDO ALVES DA COSTA  
**VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA**  
**CPF nº 006.713.873-08**